



## LEI MUNICIPAL Nº 1102, DE 09 DE ABRIL DE 2021.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO, APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SUPRIMENTO DE FUNDOS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO/PE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO/PE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU, e eu SANCIONO a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Fica instituído o Regime de Suprimento de Fundos, a concessão de adiantamento, aplicação e prestação de contas, no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta, obedecendo às disposições desta Lei e observada a legislação de regência da matéria.

**Art. 2º.** Entende-se por Suprimento de Fundos o numerário colocado à disposição de um órgão ou ente público, com a finalidade de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal de aquisição e/ou contratação.

**Parágrafo único:** É vedada a concessão de suprimentos de fundos para realização de despesas que, por sua natureza, são passíveis de planejamento em razão de sua previsibilidade, devendo submeter-se aos procedimentos normais de aplicação consonante a legislação em vigor.

**Art. 3º.** Serão ordenadores de despesa e infraestrutura os seguintes órgãos da Administração Municipal Direta ou Indireta: o Fundo de Saúde, o Fundo de Educação, o Fundo de Assistência Social e a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, os quais poderão conceder Suprimento de Fundos, mediante requisição, para atender às despesas de caráter excepcional, de pequeno vulto e de pronto pagamento, cuja concessão rege-se-á por esta Lei.

**Art. 4º.** O Suprimento de Fundos será concedido a servidores municipais, sob a inteira responsabilidade e a critério do Titular do Órgão da Administração Direta ou Indireta.

**Art. 5º.** Os pagamentos efetuados através de Suprimento de Fundos, ora instituído, restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei.



**Art. 6º.** São passíveis de realização por meio de Suprimento de Fundos os seguintes pagamentos:

- I - despesas de pequeno vulto e de pronto pagamento; ou
- II - outras despesas urgentes e inadiáveis, desde que devidamente justificada, pelo ordenador de despesas, a inviabilidade de sua realização pelo processo normal de despesa pública.

§1º Serão elementos de despesa:

- I – Material de Consumo;
- II – Serviços de Terceiros (Pessoa Física); ou
- III – Serviços de Terceiros (Pessoa Jurídica).

§2º Na hipótese dos incisos do caput deste artigo, a concessão para aquisição de material de consumo fica condicionada à:

- a) inexistência temporária ou eventual no almoxarifado ou depósito do material a adquirir; e
- b) impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem do material.

## **CAPÍTULO II DO LIMITE PARA CONCESSÃO**

**Art. 7º.** O limite máximo para concessão de suprimento de fundos é de R\$ 8.800,00, para cada exercício, por cada órgão concedente da Administração Municipal Direta ou Indireta.

**Parágrafo único.** O limite de que trata o caput equivale a 5% (cinco por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e observada a atualização de valores promovida pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018.

**Art. 8º.** O limite máximo para cada despesa de pequeno vulto é de R\$ 1.760,00, por cada órgão concedente da Administração Municipal Direta ou Indireta.

§1º O limite de que trata o caput equivale a 1% (um por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23, da Lei nº 8.666, de 1993, com redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998, e observada a atualização de valores promovida pelo Decreto nº 9.412, de 2018.

§2º É vedado o fracionamento da despesa ou do documento comprobatório para adequação ao limite da despesa de pequeno vulto.



§3º Excepcionalmente e a critério do Titular do Órgão da Administração Municipal Direta ou Indireta, desde que caracterizada a necessidade em despacho fundamentado, poderá ser realizada despesa de valor superior ao previsto no caput, desde que observado como limite máximo o estabelecido no artigo anterior.

### CAPÍTULO III DA REQUISIÇÃO E CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

**Art. 9º.** A requisição de Suprimento de Fundos será feita pelos Secretários através de pedido endereçado à Secretaria de Finanças.

**Art. 10.** A Secretaria de Finanças exercerá o controle através de registro individualizado de todos os responsáveis por Suprimento de Fundos, e será responsável pela liberação de novo adiantamento, após aprovação da prestação de contas.

**Art. 11.** O Suprimento de Fundos será sempre precedido de empenho, o qual emitido com base no ato próprio de concessão, indicando o valor a ser entregue, o objetivo do suprimento, o elemento de despesa correspondente, o prazo para prestação de contas e o período de aplicação.

**Art. 12.** Cabe à Secretaria de Finanças verificar, antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta Lei.

**Art. 13.** Do ato de concessão de suprimento de fundos deverão constar, pelo menos, as seguintes informações:

- I - data da concessão;
- II - fundamento legal;
- III - atividade e natureza da despesa;
- IV - finalidade, segundo os incisos do art. 5º desta Lei;
- V - forma de pagamento do suprimento;
- VI - nome completo, cargo e matrícula do suprido;
- VII - valor do suprimento, em algarismos e por extenso, em moeda corrente;
- VIII - prazo para aplicação;
- IX - prazo para prestação de contas;
- X - número do respectivo processo de concessão; e
- XI - nome completo e função de confiança do servidor responsável pela autorização da concessão.



**Art. 14.** Não será concedido Suprimento de Fundos a servidor que:

- I – não houver prestado contas do Suprimento de Fundos anteriormente recebido;
- II – não esteja em efetivo exercício;
- III – responsável pelo controle do almoxarifado, salvo se não houver outro servidor na unidade;
- IV – esteja respondendo a inquérito ou processo administrativo disciplinar;
- V - declarado “em alcance”.

**Parágrafo único:** Considera-se servidor declarado “em alcance”, nos termos do inciso V deste artigo, aquele que não tenha prestado contas do suprimento no prazo regulamentar ou cujas contas não tenham sido aprovadas.

**Art. 15.** O Suprimento de Fundos não poderá ter aplicação diversa daquela especificada no ato de concessão e na nota de empenho.

**Art. 16.** O período da aplicação do Suprimento de Fundos não poderá exceder o limite de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do empenho.

**Art. 17.** Nenhum pagamento poderá ser efetuado antes do recebimento do Suprimento de Fundos e nem após o período de aplicação.

**Art. 18.** É vedada a utilização do Suprimento de Fundos após o dia 28 de dezembro de cada exercício financeiro, independente do período de aplicação.

**Art. 19.** A entrega do numerário em favor do suprido será feita mediante:

- I - ordem bancária de pagamento; ou
- II - ordem bancária de crédito, em conta corrente, em nome do suprido, aberta especificamente para esse fim, com autorização expressa do ordenador de despesas.

**Parágrafo único.** É vedado o depósito em conta bancária que não a especificada no inciso II deste artigo.

#### **CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**Art. 20.** Expirado o prazo de aplicação a que se refere o art. 16 desta Lei, o servidor prestará contas do Suprimento de Fundos, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.



**Art. 21.** A cada Suprimento de Fundos concedido corresponderá 1 (uma) prestação de contas.

**Art. 22.** As despesas efetuadas com Suprimento de Fundos poderão ser comprovadas mediante apresentação das primeiras vias dos seguintes documentos:

- I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1 – A;
- II – Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE;
- III – Nota Fiscal de Venda a Consumidor;
- IV – Cupom Fiscal;
- V – Nota Fiscal de Serviços; e
- VI – Recibo.

§ 1º Os documentos fiscais a que se referem os incisos I a III deste artigo deverão ser emitidos em nome do órgão no qual o detentor do Suprimento de Fundos esteja em exercício.

§ 2º Em qualquer hipótese, ao recibo de quitação será acrescido o nome do responsável pelo Suprimento de Fundos.

**Art. 23.** O saldo de Suprimento de Fundos, se houver, será informado pelo órgão concedente à Secretaria Municipal de Finanças, para recolhimento aos cofres do Município.

**Art. 24.** A prestação de contas deverá conter:

- I – formulário de prestação de contas com a relação de todas as despesas realizadas, dispostas em ordem cronológica, incluindo número e data do documento, tipo do documento, nome do fornecedor e valor da despesa, numerados em ordem crescente, e constando, ao final, a soma das despesas;
- II – cópia da Nota de Empenho do Suprimento de Fundos;
- III – comprovantes das despesas realizadas, dispostas em ordem cronológica, incluindo número e data do documento, tipo do documento, nome do fornecedor e valor da despesa;
- IV – Cópia do Empenho;
- V – extrato do Cartão de Pagamento utilizado no Suprimento de Fundos;
- VI – Documento de Arrecadação Municipal – DAM de recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN e do Imposto de Renda – IR;
- VII – cópia da Portaria de concessão e administração do Suprimento de Fundos;
- VIII – cópia do Ato de nomeação do servidor público.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



**Art. 25.** Compete à Secretaria de Finanças proceder à análise da prestação de contas, emitindo parecer sobre a situação de regularidade processual.

**Art. 26.** A não observância das disposições estabelecidas nos arts. 16, 17, 18 e 20 desta Lei, sujeitará o responsável às seguintes sanções:

**I** – recolhimento aos cofres do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, do valor correspondente à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do Suprimento, sob pena de desconto compulsório em folha de pagamento ou cobrança judicial, conforme o disposto no art. 140 Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco;

**II** – além da sanção estabelecida nesta Lei, o servidor responderá administrativamente pela aplicação e movimentação irregular do Suprimento de Fundos, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco.

**Art. 27.** Na hipótese da não prestação de contas, caberá à Coordenadoria ou Gerência Administrativa Financeira notificar o detentor do Suprimento de Fundos no primeiro dia útil após o vencimento do prazo, concedendo-lhe 5 (cinco) dias úteis para apresentar a comprovação das despesas, se houver.

**Art. 28.** O regime de Suprimento de Fundos previsto nesta Lei não desobriga a observância das normas instituídas para as licitações e contratos, em conformidade com a Lei n. 8.666/1993, em seu art. 24, incisos I e II.

**Art. 29.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de João Alfredo/PE, 09 de abril de 2021.**

  
**JOSÉ ANTONIO MARTINS DA SILVA**  
Prefeito Municipal